

1171 24.08.2021 - 10h45

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Presidente

"Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas Escolas particulares, de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Estado do Pará, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas diretrizes para a promoção da saúde e da alimentação saudável nas Escolas particulares, de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio, no âmbito do Município de Belém, e para a implementação de ações que garantam a adoção de práticas alimentares saudáveis no ambiente escolar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se a alimentação saudável como um direito humano, que compreende um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais do indivíduo, de acordo com as fases da vida e fundamentado em práticas alimentares que manifestem os significados socioculturais dos alimentos.

Art. 3º - A promoção da alimentação saudável nas escolas a que se refere esta Lei terá como base as seguintes diretrizes prioritárias:

I - ações de educação alimentar e nutricional, considerando-se as necessidades biológicas e sociais da criança e do adolescente e os hábitos alimentares como expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;

II - estímulo à produção de horta escolar para a realização de atividades com o aluno e à utilização do alimento produzido na alimentação oferecida na escola;

III - estímulo à implantação de práticas adequadas de manipulação de alimento no local de produção e de fornecimento de serviço de alimentação no ambiente escolar;

IV - restrição ao comércio e à promoção comercial, no ambiente escolar, de alimento com alto teor de gordura, de açúcar e de sal, e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras;

V - monitoramento da situação nutricional dos alunos;

VI - orientação permanente sobre modos de vida saudáveis.

Art. 4º - Para atendimento aos fins desta Lei, as ações a serem implementadas no ambiente escolar deverão incluir:

I - definição de estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para o favorecimento de escolhas saudáveis;

II - sensibilização e capacitação dos profissionais envolvidos com a alimentação na escola para a produção e o oferecimento de alimentos mais saudáveis;

III - desenvolvimento de estratégias de informação às famílias, enfatizando-se a corresponsabilidade destas na educação nutricional do aluno e a importância de sua participação nesse processo;

IV - conhecimento, fomento e criação de condições para adequar os locais de produção e de fornecimento de refeições às práticas adequadas aos serviços de alimentação;

V - restrição da oferta e da venda, nas dependências das escolas, de alimentos com alto teor de gordura, de açúcar e de sal e criação de opções de alimentos e refeições saudáveis a serem oferecidos na escola;

VI - aumento da oferta e promoção do consumo de frutas, legumes e verduras;

VII - estímulo e auxílio aos serviços de alimentação da escola para divulgação das opções de alimentos saudáveis e desenvolvimento de estratégias que possibilitem essas escolhas pelos alunos;

VIII - divulgação da experiência da alimentação saudável a outras escolas e intercâmbio de informações e vivências com outras comunidades escolares do Município;

IX - implementação de um programa contínuo de educação nutricional e de promoção de hábitos alimentares saudáveis, considerando-se o monitoramento do estado nutricional do aluno e o controle e a prevenção dos distúrbios relacionados à nutrição.

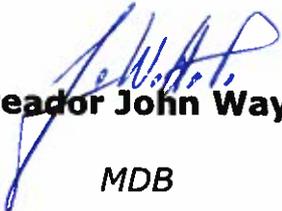
Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a determinar as competências e as responsabilidades relativas ao processo de implementação da alimentação saudável nas escolas municipais, nos mesmos moldes das escolas particulares, providenciando que as ações decorrentes desse processo sejam compartilhadas com órgãos públicos cuja atuação se relacione com esse tema.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os órgãos a que se refere o caput deste artigo os integrantes da área de Educação, de Saúde, de Abastecimento e de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 23 de agosto de 2021.


Vereador John Wayne

MDB

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Ministério da Saúde, a alimentação saudável é indispensável para o crescimento e o desenvolvimento das crianças, sendo a base da vida humana.

Para crescer e desenvolver-se, a criança ou adolescente precisa ter acesso aos nutrientes importantes para o corpo, como minerais, vitaminas, proteínas e carboidratos.

Juntos, esses componentes participam do bom desenvolvimento físico (maturação óssea, capacidade respiratória e circulatória, desenvolvimento motor, bem como desenvolvimento e manutenção da imunidade, por exemplo) e cognitivo (concentração, memória, aprendizado).

Também é por meio da alimentação que o organismo obtém energia para as atividades da rotina, como brincar, estudar, conversar.

Há também um peso importante da alimentação no bem-estar emocional e afetivo. As refeições podem ser ótimas oportunidades de reforçar laços afetivos entre a família, desenvolver habilidades, estimular a interação e ensinar que cuidar do corpo deve ser uma combinação entre saúde física e mental.

Tudo isso é parte do bom desenvolvimento, refletindo imediata e futuramente na saúde e bem-estar.

Além dos problemas relacionados com a falta de nutrientes (como anemia ou desnutrição), há outros problemas que podem ser favorecidos, como a obesidade, diabetes tipo 2, hipertensão ou colesterol alto — isso, porque é comum que, quem não tem uma dieta saudável, coma muitos produtos industrializados, ricos em gordura, açúcares e sódio.

E crianças que são apresentadas à rotina alimentar inadequada desde cedo, em geral, tendem a ter mais dificuldades com a reeducação alimentar na vida adulta. Ou seja, o hábito de comer coisas pouco saudáveis é mantido, podendo favorecer doenças e patologias.

Uma alimentação saudável é aquela que supre, de forma adequada, as necessidades nutricionais diárias. De forma geral, ela deve ser composta por alimentos naturais e nutritivos — preferencialmente, sendo refeições preparadas em casa e livres de condimentos industrializados.

Isso não significa que crianças e adolescentes nunca podem comer doces ou beber um achocolatado. Mas isso deve ser feito com moderação, dentro de uma rotina alimentar que forneça todas as vitaminas e minerais necessários, bem como proteínas e carboidratos.

Até os 6 meses de idade, é importante que a alimentação seja à base do leite materno, sempre que possível, como apontam a OMS e o Ministério da Saúde.

Somente a partir dessa idade é que outros alimentos podem ser gradualmente inseridos na alimentação. E os pais e mães já devem pensar no aspecto nutricional e balanceado desde essa época.

A melhor maneira de garantir uma boa nutrição é apostar na variedade. Pratos coloridos e com produtos naturais são uma escolha acertada para a nutrição balanceada. Além disso, a avaliação e orientação nutricional das crianças e adolescentes, feita com profissionais, é fundamental.

Na impossibilidade de legislar na criação de despesas ao executivo, limitados que somos pela Lei Orgânica Municipal, deixei ao Gestor municipal a possibilidade de introduzir a alimentação saudável também nas escolas municipais, mediante a autorização legislativa contida no Art. 5º desta Lei. Diante do exposto, por não conter vícios ou óbices legais, venho pedir o apoio dos meus pares a este projeto, de suma importância para a saúde e prevenção de doenças das crianças e adolescentes de nossa cidade.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 23 de agosto de 2021.


Vereador John Wayne

MDB